

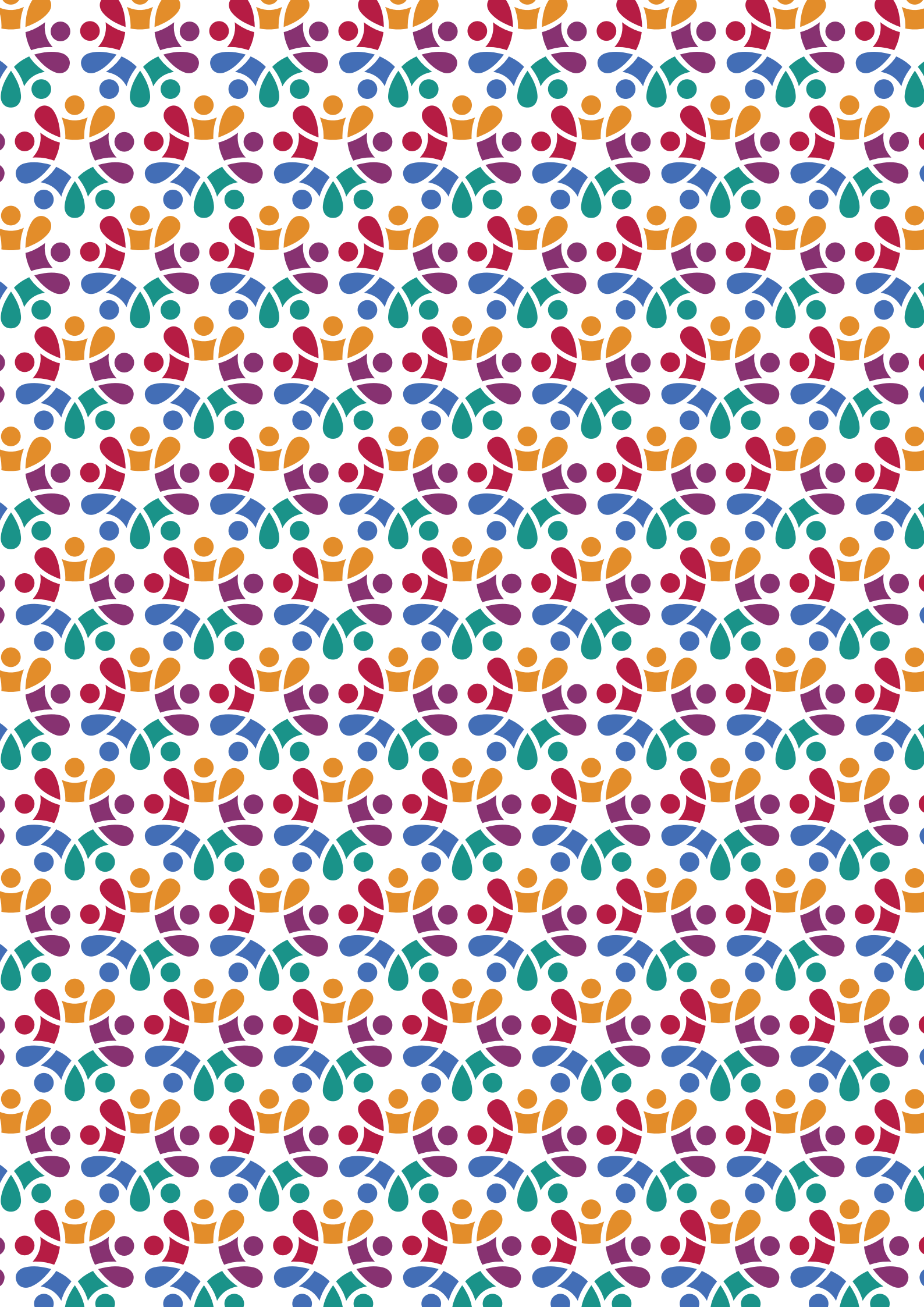


cedaps

Centro de
Promoção da Saúde

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA





Sumário

Apresentação	4
Sobre a instituição	5
Capítulo I. Das regras gerais	6
Capítulo II. Da relação com a comunidade	8
Capítulo III. Dos direitos fundamentais e direito criança, adolescente, infante juvenil	9
Capítulo IV. Das obrigações com as atividades do cedaps	10
Capítulo V. Comportamentos não tolerados	12
Capítulo VI. Sobre dados	13
Capítulo VII. Do abuso sexual	14
Capítulo VIII. Fraude e corrupção	15
Capítulo IX. Dos procedimentos	19
Certificação	20



Apresentação

Apresentamos aqui o Código de Ética e Conduta do CEDAPS.

Ele tem por objetivo apresentar a todos os nossos parceiros e colaboradores nossas principais diretrizes no processo de cumprimento de nossa missão institucional.

Neste documento você encontrará nossos princípios, valores, compromissos éticos e guias operacionais que tornarão nossa atuação conjunta mais harmoniosa e apoiada em nossas características e padrões compartilhados, além das normativas e legislações vigentes no marco das organizações da sociedade civil (OSC) brasileiras.

Acreditamos que uma conduta alinhada em toda a rede de parceiros e colaboradores, nos permitirá seguir adiante em nossa atuação enfrentando os desafios identificados para um bom convívio entre a equipe para um bom resultado na promoção da saúde de pessoas e comunidades.

Consideramos que nossa governança deve ser resultado de uma atuação transparente e compartilhada para o qual o convidamos você a ler, ter ciência e aceitar o que foi elucidado, além de colaborativa e diretamente com os passos aqui descritos.

Se você tem sugestões para aprimorar nossa relação, envie uma mensagem para direcao@cedaps.org.br

Agradecemos muito a cada um e cada uma que contribui no dia-a-dia para tornar nossa missão real e possível.

Diretoria Executiva CEDAPS

Sobre a instituição

CEDAPS

Organização da sociedade civil que atua na promoção da plena participação de comunidades populares nos processos de desenvolvimento e no aprimoramento de políticas públicas que atuam nestes territórios, contribuindo para a promoção da saúde, a garantia de direitos e a equidade.

Missão

Promover o fortalecimento de organizações, grupos e comunidades populares e contribuir para o aprimoramento de políticas públicas sustentáveis, inclusivas e saudáveis.

Valores e princípios norteadores

A saúde é um direito humano fundamental, que deve valer de maneira equitativa para todos os cidadãos.

Construção de uma sociedade saudável e equitativa, em que todos tenham acesso aos recursos constituintes da qualidade de vida: educação, habitação, meio ambiente, emprego, lazer, cultura, alimentação, segurança, participação social e serviços de saúde.

O conhecimento e as ações são construídos de maneira compartilhada, no sentido da autonomia e da emancipação das comunidades e do público.

Visão

Tornar-se, cada vez mais, uma referência nacional e internacional na área da promoção da saúde e desenvolvimento em comunidades populares, produzindo e disseminando práticas e tecnologias sociais que promovam a equidade social e o direito à saúde.

Capítulo I

Das regras gerais

Art. 1º As regras gerais aqui contidas visam estabelecer maior qualidade, transparência e segurança nas ações desenvolvidas pelo CEDAPS e seus diversos interlocutores.

Art. 2º Este Código deve ser seguido por **quaisquer pessoas** físicas e/ou jurídicas, doravante designados simplesmente **Parceiros**, envolvidos nos programas, atividades e ações promovidas pelo CEDAPS, sejam, tais como:

- I - Coordenações, Assessorias e Assistências dos projetos e áreas;
- II - Estagiários;
- III - Bolsistas;
- IV - Consultores;
- V - Demais colaboradores não especificados;
- VI - Outros participantes;
- VII - Fornecedores (serviços e produtos);
- VIII – Parceiros Estratégicos (comunitários, doadores, financiadores, técnicos, apoiadores).

Art. 3º Preceito básico é o respeito aos direitos humanos, especialmente relacionados às pessoas com quem se interage durante os programas, atividades, ações e iniciativas.

Parágrafo Único: Direitos Humanos são os direitos e liberdades básicas de todos os seres humanos, traduzidos nos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e nas diversas convenções, pactos e acordos internacionais de Direitos Humanos.

Art. 4º Nenhum Parceiro envolvido nos programas, atividades, ações e iniciativas do CEDAPS poderá receber tratamento discriminatório ou sofrer segregação em consequência de sua raça, cor de pele, origem étnica, nacionalidade, posição social, idade, religião, gênero, orientação sexual, condição física, mental ou psíquica, opinião, convicção política ou qualquer outro fator de diferenciação individual.

Parágrafo Único: Deve-se respeitar a crença religiosa de cada pessoa, bem como o direito de não participar de manifestações religiosas.

Art. 5º É proibida a promoção de atividade ou propaganda político-partidária enquanto estiver representando e executando atividades promovidas ou capitaneadas pelo CEDAPS.

§ 1º Não se deve utilizar da função para impor opiniões político-partidárias ou religiosas.

§ 2º Deve-se respeitar a ideologia político-partidária de cada pessoa.

Art. 6º Deve-se respeitar a legislação vigente e os direitos humanos fundamentais, a relação com o território e o modo de vida das comunidades presentes nas áreas de atuação do CEDAPS, incluindo povos indígenas, povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo Único: Povos indígenas e comunidades tradicionais são indivíduos e grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tal e que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

Art. 7º O CEDAPS conduz todas as suas atividades, programas e ações com integridade, combatendo a utilização do tráfico de influência e o oferecimento ou o recebimento de suborno ou propina por parte de qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, buscando influenciar os Parceiros para que também combatam práticas de corrupção, nas esferas pública e privada.

Capítulo II

Da relação com a comunidade

Art. 8º Deve-se reconhecer e valorizar as comunidades populares como lugar de vida de cidadãos brasileiros, com direitos a serem respeitados, que merecem atenção e respeito do poder público, da imprensa e da sociedade em geral, inclusive em relação ao trabalho implementado por lideranças e moradores das comunidades.

Art. 9º Deve-se trabalhar para abertura, ampliação e fortalecimento dos espaços de diálogo entre as necessidades e demandas da população em relação aos poderes públicos, no sentido de que as decisões sobre políticas públicas sejam efetuadas com a plena participação das comunidades.

Art. 10 Deve-se trabalhar para a consolidação dos mecanismos de prestação de contas mais transparentes e diretas dos poderes públicos para a sociedade civil, no que se refere à alocação do orçamento e dos recursos públicos.

Art. 11 Deve-se trabalhar para que o direito à saúde seja integralmente cumprido, com qualidade e valorização dos programas de saúde, educação e outros relacionados, dirigidos a todos os participantes, marcadamente das comunidades populares.

Art. 12 Deve-se cuidar para evitar conflito de interesses e exposições indevidas nas relações pessoais mantidas com as comunidades e seus integrantes, que extrapolam as relações profissionais, mas que podem com estas se confundirem, seja por frequentar festas e bailes, estabelecimento de relações amorosas, dentre outras ações.

Capítulo III

Dos direitos fundamentais e direito da criança, adolescente, infante juvenil

Art. 13 Não serão toleradas quaisquer formas de violação ou ameaça aos direitos humanos, bem como a violência em suas diferentes formas, como: violência contra a mulher, violência policial, violência contra a criança, racismo, sexismo, contra a população LGBTQI+ e todas aquelas que afetam diretamente a vida.

Art. 14 Não se deve praticar, nem se submeter a atos de preconceito, discriminação, segregação, ameaça, chantagem, falso testemunho, assédio moral, assédio sexual ou qualquer outro ato contrário aos princípios e compromissos deste Código de Ética e Conduta.

Art. 15 Deve-se respeitar as pessoas com deficiência de qualquer natureza, cuidando para que estas gozem de igualdade de condições com quaisquer outras pessoas.

Art. 16 Deve-se respeitar e promover os direitos de crianças e adolescentes, com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança (ONU, 20/11/1959), na Constituição Federal do Brasil de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13/07/1990) e nos princípios e eixos da Política Nacional dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes (CONANDA, abril de 2011).

Art. 17 Proíbe-se qualquer forma de abuso e negligência infante juvenil, isto é, qualquer forma de ação ou inação que resulte em danos, ou risco de danos, para crianças ou adolescentes no contexto das relações de responsabilidade, confiança ou poder, sejam eles abuso físico, sexual, emocional, exploração e negligência.

Art. 18 O CEDAPS repudia a pornografia infantil e a pedofilia, bem como qualquer ato atentatório aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Art. 19 O CEDAPS repudia e coíbe qualquer forma de trabalho infantil, escravo, forçado ou em condições degradantes, seja em suas atividades e ações, seja na atuação de seus parceiros e fornecedores.

Art.20 O CEDAPS não contrata ou emprega crianças nem adolescentes. Os colaboradores da entidade devem possuir minimamente 16 anos completos, nos eventuais casos de jovem aprendiz.

Art. 21 O recrutamento e a seleção dos Parceiros devem considerar o compromisso com a proteção das crianças e adolescentes, através de procedimentos capazes de afastar aqueles que não estejam aptos para trabalhar com o público infanto-juvenil.

Art. 22 Proíbe-se a manutenção de parcerias e contratação de Parceiros que empreguem mão de obra infantil, devendo-se incentivar o desenvolvimento da capacidade das organizações parceiras neste campo, para elaboração de políticas e implementação de procedimentos pertinentes.

Art. 23 A perspectiva de proteção a crianças e adolescentes deve ser incorporada em todos os sistemas, procedimentos e processos, além de todas as modalidades de gestão, com a consolidação de um ambiente favorável aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 24 Deve-se estabelecer um sistema competente para que as crianças e seus responsáveis possam denunciar as violações e eventuais suspeitas, dando-se ciência a todos sobre a existência dos procedimentos.

Art. 25 O envolvimento das crianças e seus responsáveis em ações de marketing, mídia, comunicação, consulta, participação e advocacy devem ser precedidos de consentimento informado, sem qualquer tipo de exploração ou exposição indevida que possa aumentar a vulnerabilidade ou colocá-los em risco.

Art. 26 Deve-se empoderar e capacitar as crianças, adolescentes e seus responsáveis sobre seus direitos e incentivar práticas participativas que contribuam para o desenvolvimento da própria capacidade de proteção e defesa.

Art. 27 Em caso de treinamento ofertado aos Parceiros, deve ser incluído o tema da proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 28 Todos os programas, atividades, ações e iniciativas realizados pelo CEDAPS ou Parceiros devem ter como valor o respeito e a proteção às crianças e adolescentes.

Capítulo IV

Das obrigações com as atividades do CEDAPS

Art. 29 Deve-se cumprir com o máximo empenho, qualidade técnica e assiduidade as obrigações pré-estabelecidas, sejam elas descritas em termos de referência específicos, em meios de comunicação interna (e-mail, mensagens, etc) ou mesmo acordados em reuniões técnicas e operacionais.

Art. 30 Deve-se respeitar a propriedade intelectual das produções técnicas realizadas e elaboradas em razão dos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS. Estas produções/atividades poderão ser inseridas nos diferentes currículos, resguardando-se a correção das informações e a identificação dos autores.

Art. 31 As imagens e sons produzidos nas atividades constituem propriedade áudio visual do CEDAPS, e devem ser armazenadas junto ao acervo da instituição, conforme orientação da sua coordenação.

Art. 32 Deve-se zelar pela guarda e arquivo das documentações e materiais produzidos nos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS, o que inclui as atividades de campo, como oficinas, encontros, reuniões, dentre outras.

Parágrafo único: Até a entrega ao setor competente das documentações e materiais produzidos nos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS, a responsabilidade será da equipe que realizou a atividade.

Art. 33 Deve-se zelar pela correta utilização e guarda dos equipamentos e materiais utilizados nos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS.

Art. 34 Deve-se assegurar o uso adequado do patrimônio material e imaterial disponibilizado pelo CEDAPS ou parceiros, nos programas, atividades, ações e iniciativas em que estejam envolvidos.

Art. 35 Os Parceiros envolvidos nos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS deverão também observar o disposto nos Códigos de Ética Profissional de cada categoria.

Capítulo V

Comportamentos não tolerados

Art. 36 É proibido executar tarefas e atividades sob o efeito de álcool e outras drogas que impactem a capacidade de execução dos serviços e demandas.

Art. 37 É proibido executar tarefas nos períodos em que esteja sob recomendação médica de afastamento e/ou atestado.

Art. 38 A utilização de redes sociais para divulgação dos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS poderá ser realizada mediante autorização da sua coordenação, conforme a política de comunicação da entidade, tomando-se todos os cuidados para preservar os envolvidos e parceiros.

Art. 39 Não será permitido qualquer forma de agressão seja ela física ou verbal. Qualquer conflito entre Parceiros tentar resolver o conflito de forma amigável, caso contrário reportar ao ente responsável.

Capítulo VI

Sobre dados

Art. 40 Deve-se resguardar o sigilo das informações estratégicas e daquelas relativas a atos ou fatos relevantes ainda não divulgados pelo CEDAPS, às quais tenham tido acesso, bem como zelar para que outros também o façam.

Art. 41 Não é permitido compartilhar informações confidenciais dos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS.

Parágrafo único: Deve-se ter muito cuidado ao se conversar sobre informações dos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS e Parceiros, em ambientes informais e áreas públicas, pois nunca se sabe quem pode estar ouvindo e como tal informação poderá ser utilizada.

Art. 42 Não é permitido utilizar informações e conteúdo dos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS para uso particular ou qualquer outro uso sem a devida aprovação prévia pela Coordenação.

Art. 43 Só é pertinente o compartilhamento de informações confidenciais, restritas e de uso interno dos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS com pessoas autorizadas e que precisem da informação.

Art. 44 Para o compartilhamento de informações, deve-se, preferencialmente, utilizar-se das informações públicas disponibilizadas no material publicado pelos canais corporativos mantidos pelas áreas de Comunicação institucional.

Art. 45 Deve-se ter todo o cuidado com arquivos, documentos e pastas, físicas ou digitais, que contenham informações sigilosas sobre as pessoas envolvidas nos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS. Tais documentos devem estar guardados em locais fechados ou protegidos por senha, sem possibilidade de acesso por pessoa não autorizada.

Art. 45 46 As informações das pessoas envolvidas nos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS serão protegidas com sigilo absoluto, não podendo ser utilizadas sem autorização expressa individualizada, salvo nos casos estabelecidos em lei.

§ 1º Dados Pessoais: informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável. Ele pode ser o CPF, o RG, o endereço, um login de e-mail ou mesmo uma foto, desde que possa ser reconhecida e que relacione aquela informação à pessoa.

§ 2º Dados Pessoais Sensíveis: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

§ 3º Os casos de utilização e tratamento dos dados pessoais com base legal serão descritos na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, Lei nº 13.709/18, dentre os quais: consentimento, execução de contrato, cumprimento de obrigação legal, exercício regular de direito, proteção da vida, tutela da saúde, execução de políticas públicas, estudo por órgão de pesquisa, proteção ao crédito, interesse legítimo do Controlador ou terceiros.

§ 4º O tratamento de dados pessoais de crianças só poderá ser realizado com consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, a partir de informações de tratamento dadas de forma clara e acessível.

§ 5º No caso de crianças, apenas os dados estritamente necessários devem ser coletados.

§ 6º O tratamento de dados de crianças sem consentimento, se dará apenas em duas situações: para contatar os pais ou responsáveis ou quando utilizado para a proteção da criança.

Art. 47 Em caso de vazamento de dados, o CEDAPS deverá instaurar medidas jurídicas e técnicas para conter o desacerto, apuração das responsabilidades e tomada de providências, incluindo a comunicação à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos casos cabíveis.

Capítulo VII Do abuso sexual

Art. 48 Não são permitidas as trocas de dinheiro, emprego, bens ou serviços por sexo, incluindo favores sexuais ou outras formas de humilhação, degradação ou comportamento explorador, o que inclui trocas por prestação de assistência, ou a ameaça de sonegação desta.

Art. 49 Não são permitidas atividades sexuais com crianças e adolescentes, considerando a classificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente da consciência sobre a idade da criança/adolescente.

Art. 50 Deve-se comunicar a Direção do CEDAPS, para encaminhamento de medidas cabíveis. Qualquer situação, ou suspeita, relacionada a abuso ou exploração cometidas por pessoas envolvidas nos programas, atividades, ações e iniciativas promovidas pelo CEDAPS.

Capítulo VIII

Fraude e corrupção

Art. 51 Constituem formas de corrupção, além de configurarem infrações penais: aliciar autoridades, funcionários públicos, permissionários de serviço público ou candidatos a cargos eletivos por meio de presentes ou de vantagens pessoais, seja para facilitar negócios, seja para que cumpram as próprias obrigações legais ou apressem rotinas.

§ 1º A entidade não admite e repudia atos de corrupção de qualquer espécie, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 2º São vedadas as seguintes condutas:

I - Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Dar, prometer, oferecer, aceitar em pagamento, presente para facilitar ou agilizar procedimento burocrático ou qualquer outra vantagem sem base legal;

III - Realizar doações a políticos ou a partidos políticos fora dos limites previstos em lei;

IV - Financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos;

V - Utilizar-se de interpоста pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

VI - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

VII - Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

VIII - Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IX - Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

X - Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

XI - Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

XII - Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

XIII - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização e controle social.

Art. 52 Deve-se observar a Lei 12.846/2013, a chamada de Lei Anticorrupção, inclusive os conceitos nela contidos.

Parágrafo Único: A Lei Anticorrupção prevê punições às empresas e entidades envolvidas em atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, como corrupção, conluio entre concorrentes, fraude à licitação e imposição de dificuldade a atividades fiscalizatórias do Poder Público.

Art. 53 Deve-se implementar e difundir práticas institucionais de prevenção e combate a toda forma de corrupção (suborno, tráfico de influência, favorecimentos indevidos, etc.), lavagem de dinheiro, fraudes e demais atos ilícitos ou criminosos.

Art. 54 Deve-se seguir os princípios de boa-fé e da ética, seguindo práticas institucionais lícitas, atuando de forma ética e legal.

Parágrafo Único: Não se deve praticar ou compactuar com práticas que caracterizem: fraude em procedimentos licitatórios outras condutas não permitidas legalmente, especialmente nos artigos aplicáveis às entidades sem fins lucrativos; objetivem ou resultem em vantagem ou benefício indevido por meio de prorrogações ou modificações de contratos celebrados com a administração pública.

Art. 55 No tratamento com os agentes do Poder Público, todos devem ser tratados de maneira cordial e com educação, eficiência, transparência, sem qualquer pessoalidade ou envolvimento em ato de corrupção, prevalecendo a ética, a integridade, o profissionalismo e o respeito.

Art. 56 Os documentos do CEDAPS deverão estabelecer os termos

de sua relação com seus Parceiros ou quaisquer agentes públicos ou privados, com disposições que esclareçam os procedimentos de compliance necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis às relações com o poder público, com as empresas, universidades, prestadores de bens e serviços, e com parceiros em geral, especialmente as relativas à prevenção interna de atos de corrupção.

Art. 57 O CEDAPS cumpre toda a legislação que proíbe suborno e corrupção, marcadamente a Lei Anticorrupção. No sentido de evitar eventual responsabilização da entidade por atos de corrupção os quais não tenha qualquer conhecimento ou envolvimento, toda pessoa física ou jurídica que pretenda manter relação comercial com a entidade deverá apresentar declaração de que não está envolvida em situações como estas.

Art. 58 Os fornecedores de bens e serviços do CEDAPS deverão aderir a esse Código de Conduta e Ética e nas condições que constarão em contrato: a) não utilização de trabalho infantil ou escravo; b) respeitar os direitos humanos; c) cumprir a legislação trabalhista, previdenciária, tributária e ambiental; e d) cumprir a legislação anticorrupção e concorrencial.

Capítulo IX Dos procedimentos

Art. 59 Deve-se comunicar a Direção do CEDAPS qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses, com base neste Código e no estatuto da entidade.

Art. 60 A não comunicação à Coordenação do CEDAPS de qualquer situação que configure aparente ou potencial conflito de interesses, abuso sexual, abuso de criança e adolescente, dentre outros itens proibidos neste Código de Ética e Conduta, no Estatuto da entidade e na legislação aplicável, é passível de sanção pela Assembleia Geral.

Art. 61 A não observância deste Código de Ética e Conduta poderá configurar má conduta, passíveis de motivar a realização de ações disciplinares, que podem ocasionar advertência, suspensão e, nos casos mais graves, o desligamento compulsório do faltoso.

Art. 62 Na hipótese de suspeição ou condenação de um fornecedor de bens e serviços pelas práticas de suborno, propina, facilitação, ou qualquer tipificação prevista na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) ou qualquer outra legislação aplicável, após apuração e análise, poderá derivar no impedimento de firmar, na suspensão ou rescisão de contratos com tais fornecedores de bens e serviços.

Art. 63 A Direção do CEDAPS deverá ser contatada por meio dos seus integrantes ou dos canais de comunicação existentes (e-mails, telefones, redes sociais, etc.) sempre que for constatado qualquer indício de prática de atos de corrupção, bem como quando surgir dúvida quanto à interpretação e à observância das normas aqui consolidadas.

As queixas podem ser direcionadas para o canal de escuta SafeSpace. Neste você pode relatar, de forma anônima ou identificada, qualquer tipo de comportamento que considerar inadequado ou que viole os direitos coletivos. Todas as pessoas colaboradoras do CEDAPS são responsáveis pela construção de um ambiente acolhedor e inclusivo.

Acesse clicando [aqui](#).

Termo de ciência e compromisso com o Código de Ética e Conduta do Centro de Promoção da Saúde - CEDAPS

Declaro que li atentamente o Código de Ética e Conduta do CEDAPS e me comprometo a manter os padrões e condutas determinados pela entidade. Caso eu tenha dúvidas ou requeira esclarecimentos, entendo que é de minha responsabilidade falar com a Direção e/ou Profissional devidamente destacado para este fim.

Estou ciente de que devo manter os padrões de comportamento descritos neste Código de Ética e Conduta o tempo todo, e que eu tenho o dever afirmativo de denunciar violações do mesmo. Sendo um colaborador do CEDAPS, entendo que podem derivar consequências do descumprimento do Código de Ética e Conduta, inclusive o desligamento e/ou suspensão de contrato de prestação de serviços, seja em qual função exerça.

Nome

Assinatura

Data